Registro: 2025.0000291319

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002844-53.2023.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante GILSON HELENO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO DO BRASIL S/A, BANCO PAN S/A, BANCO DAYCOVAL S/A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO ALCIDES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 53374

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002844-53.2023.8.26.0533

FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

APELANTE: GILSON HELENO DA SILVA

APELADOS: BANCO DO BRASIL S/A E OUTROS

REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS POR SUPERENDIVIDAMENTO. Empréstimos pessoais e consignados. Improcedência. Inconformismo. Não acolhimento. Apelante não demonstrou que se encontra em condição de superendividamento, pois o valor mensal remanescente, após o pagamento das parcelas dos empréstimos, supera a quantia de R$ 600,00 (seiscentos reais), prevista como mínimo existencial no art. 3º, 'caput', do Decreto 11.150/2022. Ausentes os requisitos legais para repactuação de dívidas postulada. Precedentes desta C. Câmara.
Sentença mantida.
RECURSO DESPROVIDO.

GILSON HELENO DA SILVA interpõe recurso de apelação, por não se conformar com a r. sentença de improcedência (fls. 808/815), proferida na ação de repactuação de dívidas, proposta contra BANCO DO BRASIL S.A. E OUTROS.

Alega situação de desequilíbrio financeiro, o que impede o pagamento integral de seus débitos. Faz referência às especificidades do procedimento previsto na ação de repactuação de dívidas por superendividamento, instituída pela pela Lei 14.181/21. Aponta que as prestações dos empréstimos comprometem parcela substancial de sua renda líquida. Afirma ter cumprido todos os requisitos para a propositura da demanda. Defende a inconstitucionalidade do conceito de mínimo existencial, previsto nos Decretos 11.150/2022 e 11.567/2023. Requer o provimento do recurso (fls. 244/247).

Contrarrazões (fls. 844/853, 854/867 e 946/953).

É o relatório.

Trata-se de ação de repactuação de dívidas por superendividamento.

Pesem os argumentos apresentados, o recurso não comporta provimento.

A despeito da aplicação das normas protetivas do CDC e da vulnerabilidade do consumidor, a fim de possibilitar a concessão da repactuação dos débitos, o requerente precisa comprovar sua situação financeira e o alegado superendividamento, ao ponto de haver comprometimento do mínimo existencial definido pela norma.

Conforme o art. 54-A, § 1º, do CDC, alterado pela Lei nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento):

> "*Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.*
>
> *§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação*."

A regulamentação do dispositivo em questão veio no Decreto 11.150/22, com alterações introduzidas pelo Decreto 11.567/2023, que em seus arts. 3º e 4º traça os parâmetros a serem considerados na apuração do mínimo existencial, fixado em R$600,00.

Por oportuno:

"Art. 3º. No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R$ 600,00 (seiscentos reais).

§ 1º A apuração da preservação ou do não comprometimento do mínimo existencial de que trata o caput será realizada considerando a base mensal, por meio da contraposição entre a renda total mensal do consumidor e as parcelas das suas dívidas vencidas e a vencer no mesmo mês.

§ 2º (revogado).

§ 3º Compete ao Conselho Monetário Nacional a atualização do valor de que trata caput.

Art. 4º. Não serão computados na aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial as dívidas e os limites de créditos não afetos ao consumo.

Parágrafo único. Excluem-se ainda da aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial:

I - as parcelas das dívidas:

a) relativas a financiamento e refinanciamento imobiliário;

b) decorrentes de empréstimos e financiamentos com garantias reais;

c) decorrentes de contratos de crédito garantidos por meio de fiança ou com aval;

d) decorrentes de operações de crédito rural;

e) contratadas para o financiamento da atividade empreendedora ou produtiva, inclusive aquelas subsidiadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

f) anteriormente renegociadas na forma do disposto no Capítulo V do Título III da Lei nº 8.078, de 1990;

g) de tributos e despesas condominiais vinculadas a imóveis e móveis de propriedade do consumidor;

h) decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica; e

i) decorrentes de operações de crédito com antecipação, desconto e cessão, inclusive fiduciária, de saldos financeiros, de créditos e de direitos constituídos ou a constituir, inclusive por meio de endosso ou empenho de títulos ou outros instrumentos representativos;

II - os limites de crédito não utilizados associados a conta de pagamento pós-paga; e

III - os limites disponíveis não utilizados de cheque especial e de linhas de crédito pré-aprovadas."

Portanto, considera-se em superendividamento a pessoa natural que se encontra manifestamente impossibilitada de pagar a totalidade de suas dívidas, exigíveis e vincendas, sem comprometer o seu mínimo existencial, correspondente a valor de R$600,00 (seiscentos reais), adotado como parâmetro de renda mensal para preservação do

mínimo existencial.

No caso, o autor narra que seus rendimentos líquidos são de R$5.652,91 mensais, e as prestações dos empréstimos impugnados totalizam R$3.128,43. Resta-lhe, portanto, quantia superior ao mínimo existencial previsto na legislação para fazer frente às suas despesas habituais.

Consequentemente, o autor não demonstrou que se encontra em condição de "superendividamento", pois o valor mensal remanescente é superior aos R$600,00 (seiscentos reais) previstos no caput do art. 3º do Decreto 11.150/2022 como mínimo existencial.

A despeito dos argumentos do recorrente, não há que se falar em inconstitucionalidade e consequente afastamento da aplicação do Decreto supramencionado; o escopo da lei que estabelece o procedimento de repactuação de dívidas foi de garantir o essencial à sobrevivência do devedor, e não prestigiar o inadimplemento das obrigações pactuadas.

Ademais, importante observar que a ADPF nº 1.097 ainda está em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, portanto, presume-se a constitucionalidade da norma.

Dessa forma, ausentes os requisitos legais para a repactuação de dívidas postulada.

A propósito, precedente de minha relatoria:

> *Ação de repactuação de dívidas por superendividamento. Improcedência. Apelo da autora. Decreto n° 11.150/2022 definiu o valor de R$ 600,00 como mínimo existencial. Valor garantido à autora. Pretensão corretamente desacolhida. Precedentes da Câmara. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO* (TJSP; Apelação Cível 1016167-61.2023.8.26.0037;

Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2024; Data de Registro: 07/11/2024)

No mesmo sentido:

"APELAÇÃO. Sentença que, acolhida a ilegitimidade passiva "ad causam" de um dos réus. BANCO BTG PACTUAL S.A. julgou improcedente a ação de pedido de repactuação de dívidas. Lei do Superendividamento em face dos demais credores por ausência de preenchimento dos requisitos legais. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recurso improvido." (TJSP; Apelação Cível 1002284-27.2023.8.26.0270; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeva - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024).

Concluindo, mantém-se a r. sentença

Finalmente, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados no apelo interposto.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES *AMARAL SALLES*
Relator